



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 103

TC-002076/026/13

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Antonio Barboza.

Acompanham: TC-002076/126/13 e Expedientes: TC-001577/006/13 e TC-001578/006/13.

Advogados: Cristiane Martessi de Mattos Fabris e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/78 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não estabeleceu metas físicas, impossibilitando, com isso, verificar-se as intenções de governo, bem como inferir se os objetivos propostos foram atingidos; o Relatório de Atividades traz inconsistências quanto à fixação das metas físicas; existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais (falhas reincidentes); falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO - não foram produzidos relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de R\$ 11.722.287,30 (14,12%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior e ocasionado pela abertura de créditos adicionais ao longo do exercício sem o correspondente aumento da receita; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos ou transposições representando 67,93% da despesa inicialmente fixada, caracterizando insuficiente planejamento orçamentário.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit financeiro de R\$ 29.146.150,91, que representa 34,49% da RCL do exercício.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - diferença de R\$ 443.266,11 relativamente ao resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial, quando considerados os ajustes por variações e o resultado orçamentário do exercício, infringindo os artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 59,7% em relação ao exercício anterior, atingindo o valor de R\$ 37.150.819,62; índice de liquidez imediata de apenas 0,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - não foram contabilizadas as dívidas de contribuições junto ao RPPS renegociadas em 2013 no valor total de R\$ 9.324.388,16, desrespeitando os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências efetivas para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades dos Cartórios.

RENÚNCIA DE RECEITAS - descontos concedidos sobre o valor original dos tributos, atualização monetária e juros e multas, sem a demonstração das medidas adotadas nos termos prescritos no artigo 14 da LRF.

ANÁLISE OPERACIONAL DA FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO - ineficiente atuação da Divisão de Fiscalização Fazendária nas ações de cobrança e fiscalização dos tributos municipais; foram fiscalizadas apenas duas empresas no exercício de 2013 e lavrados 08 (oito) autos de infração, demonstrando baixa produtividade da Divisão de Fiscalização Fazendária; perda de receitas com IPTU motivada pela falta de atualização da planta genérica e do cadastro imobiliário do Município, que servem de base para a cobrança do referido imposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - ingerência do Setor¹; divergência de R\$ 19.727.916,82 a menor na contabilização da Dívida Ativa, em relação aos registros existentes na Divisão de Administração de Receitas, posto que não foram contabilizadas as atualizações, contrariando o artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e a 5ª Edição do MCASP; cancelamento das provisões para perdas da dívida ativa, mesmo havendo débitos fiscais inscritos desde 1994, ou seja, que dificilmente serão recebidos; aumento de 26,86% no estoque da dívida ativa em relação ao saldo contabilizado no ano anterior, contrariando recomendação deste Tribunal para que adotasse providências efetivas para a cobrança; não realização da cobrança por meio de protesto de títulos em cartório.

ACOMPANHAMENTO DE VALORES IMPUGNADOS POR ESTE TRIBUNAL EM CONTAS ANUAIS A SEREM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO - durante o exercício de 2013 o Sr. Glayson Guimarães dos Santos permaneceu no cargo comissionado de Diretor Geral de Assessoria de Negócios Jurídicos, recebendo seus proventos normalmente, mesmo possuindo débito inscrito em Dívida Ativa,

¹ Os funcionários que operam o Sistema de Gerenciamento não têm acesso e/ou conhecimento técnico suficiente para gerar relatórios que demonstrem os valores inscritos, recebidos e cancelados, dependendo totalmente da empresa que fornece o software.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrente de valores impugnados por esta E. Corte, não aderindo a nenhum parcelamento para restituição dos valores em aberto.

DESPESA DE PESSOAL - não atendimento do limite, sendo que em três quadrimestres de 2013 ficou acima dos 54% (55,91%, 54,66% e 57,05%), descumprindo, assim, o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; o gasto excessivo com pessoal, acima dos 54%, vem prevalecendo desde o 3º quadrimestre de 2012, falta de sendo revertido no prazo legal; não adoção de medidas de contenção²

ENSINO - após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014, apurou-se que a aplicação no ensino global representou 26,87% da receita resultante de impostos; em razão de a Municipalidade ter efetuado despesas com recursos do FUNDEB acima do valor recebido, a dedução dos restos a pagar não quitados até 31.03.2014 não a prejudicou, registrando-se o emprego de 102,08%, sendo 63,36% destinados aos profissionais do magistério; falta de transparência nos demonstrativos das despesas do ensino apresentados ao Conselho do FUNDEB e ao Conselho Municipal de

² admissões de 89 servidores efetivos por concurso público (das quais 06 foram decorrentes de aposentadorias de servidores das áreas da Educação e Saúde e 01 em cumprimento à decisão judicial), 225 contratações por tempo determinado (das quais 01 foi decorrente de aposentadoria de servidor da área da Saúde) e 221 nomeações para cargos em comissão, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite, em desrespeito ao artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Educação³; insuficiente atuação do Conselho Municipal de Educação no período compreendido entre janeiro e setembro de 2013; as folhas de pagamento dos profissionais do Magistério da Educação Básica não foram devidamente vistas pelos membros do Conselho do FUNDEB, contrariando artigo 4º, inciso II, das Instruções 02/2008 desta E. Corte.

SAÚDE – depois de efetuados alguns ajustes, fl. 39/41, apurou-se que a aplicação representou 31,1% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS - depósitos judiciais inferiores ao determinado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009; e saldo da dívida de precatórios não será totalmente pago em 05 anos; não apresentação dos comprovantes de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor recebido em 2013, referente ao processo n.º 694/2008, no montante de R\$ 693,54; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS - a Prefeitura compensou junto à Receita Federal as contribuições a favor do INSS pertinentes às competências de novembro e dezembro de 2013, mesmo sem a

³ A Prefeitura não apresentou demonstrativos contábeis de despesas com o detalhamento e transparência necessários para que os membros do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação analisassem as despesas do Ensino na profundidade e detalhamento que as prerrogativas de seus postos exigem, em desacordo com a Lei Federal n.º 11.494/2007 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anuência/homologação do Órgão de Seguridade e anteriormente à obtenção de Liminar concedida pelo Judiciário autorizando o referido procedimento; recolheu parcialmente ao seu Regime Próprio de Previdência Social (IPREMUS) as contribuições previdenciárias pertinentes à parte patronal e dos funcionários, podendo configurar apropriação indébita nos termos do disposto no artigo 86 da Lei Federal nº 3.807/60; o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município encontra-se vencido desde 16/10/2013 (posição de 02/09/14).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento a maior apenas ao Vice-Prefeito, no valor de R\$ 4.343,07, sendo procedida à abertura do Expediente n.º TC-1740/006/14, nos termos da Nota Técnica SDG n.º 57.

GASTOS COM MANUTENÇÃO DA FROTA - ausência de controle informatizado que demonstre o total de gastos com serviços de manutenção de frota, bem como o registro de despesa individualizado por veículo, prática essa que não se coaduna com as regras de controle interno eficiente, além de prejudicar o correto gerenciamento do Setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento, haja vista a existência de restos a pagar processados inscritos de 2008 a 2012 pendentes de pagamentos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - irregularidades na execução do Contrato n.º 91/13, de 19/12/2013, relativo à contratação de serviços de assessoria jurídica para compensação junto à Receita Federal de INSS⁴; Contrato nº 38/13 - infringência ao artigo 66 da Lei Federal 8.666/93 e da cláusula 4ª do ajuste, em razão de não pagar a empresa contratada até o 10º dia útil do mês subsequente aos serviços prestados de locação de veículos; indícios de desperdício de recursos públicos da ordem de R\$ 120.260,00, motivados pela falta de planejamento e de gestão pública (alugou 05 veículos populares, fabricados de 2008 a 2010, ao invés de comprá-los).

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – o Município não dispõe desse serviço.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - antes de aterrar o lixo, o Município não realiza seu tratamento, seja mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

⁴ A contratação está sendo analisada no TC-1741/006/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

audiências públicas para debater as metas fiscais realizadas em desacordo com o § 4º, do artigo 9º da LRF; não apresentadas (via Sistema AUDESP) as Atas de Audiências Públicas que deveriam ter sido realizadas em 2013 para debater o PPA, LDO e a LOA, contrariando recomendação deste Tribunal; não disponibilização dos Pareceres prévios deste Tribunal no site da Prefeitura, desatendendo parcialmente o disposto no artigo 48, caput, da LRF; audiências públicas da Saúde realizadas em desacordo com o artigo 36, § 5º, da Lei Complementar n.º 141/2012.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP - constatadas divergências entre os constantes dos bancos de dados da Origem e aqueles transmitidos ao Sistema AUDESP, em relação às metas da LDO, aos valores corretos da RCL, das Receitas do Ensino e da Saúde, dos Restos a Pagar da Saúde e dos valores aplicados no FUNDEB, bem como das despesas efetuadas por meio de licitações, dispensas e inexigibilidades registradas como "Outras/não aplicável", desrespeitando com isso os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964) e ainda recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos comissionados providos (Assessor I, II, III e Advogado), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento conforme prevista no artigo 37, V, da CF; pagamento de salários a funcionários sem comprovação de frequência⁵; falta de publicação dos atos de nomeações, exonerações ou promoções funcionais de seus funcionários, em desrespeito ao artigo 73, XXI, da Lei Orgânica do Município, bem como ao princípio constitucional da publicidade; nomeações de diretores sem os requisitos mínimos exigidos na lei municipal que criou os cargos; nomeação do Vice-Prefeito e de 01 (um) servidor para exercerem cargos de Diretores, ainda que os mesmos não possuam nível superior, em desrespeito à Lei Municipal n.º 301/12, que reestruturou o Quadro de Pessoal da Prefeitura.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2076/126/13) e os expedientes TCs-1577/006/13 e

⁵ O Setor de Recursos Humanos pagou regularmente o salário de dois servidores que não registram controle de frequência, sem que houvesse qualquer confirmação de seus superiores hierárquicos atestando os trabalhos executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1578/006/13, ambos encaminhados pelo munícipe Carlos Gonçalves Pires.

No TC-1577/006/13 comunicou-se a ausência de publicação dos atos de nomeações, exonerações e promoções funcionais no exercício de 2013, em desrespeito ao artigo 37, caput, da CF e ao artigo 73, XXI, da Lei Orgânica do Município.

No TC-1578/006/13 noticiou-se a nomeação de Diretores em 2013, sem a formação de nível superior exigida pela legislação municipal que define os critérios para ingressar no cargo.

Segundo a Fiscalização, são procedentes os fatos expostos, sendo tratados em itens próprios do laudo de inspeção.

Subsidiou os trabalhos da UR-6 o processo eletrônico eTC-002879/989/14-3, encaminhado pelo Conselho Municipal da Educação da Prefeitura de Serrana, pelo qual comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura desde 2013, no tocante à centralização dos recursos do FUNDEB, bem como das demais verbas destinadas à Educação⁶.

⁶ No referido protocolado consta que o Executivo não estaria permitindo que o Conselho Municipal de Educação (CME) decidisse onde os recursos do FUNDEB e do Ensino deveriam ser aplicados, bem como não estaria disponibilizando acesso de forma transparente a relatórios que demonstram as despesas da pasta.

Analizadas as alegações constantes do citado protocolado, entendeu a Fiscalização que compete ao Conselho Municipal de Educação a fiscalização das Despesas do Ensino e o assessoramento ao Executivo, até mesmo propondo medidas e/ou propostas visando a melhoria na qualidade do Ensino. Porém, cabe ao Prefeito a decisão final de, na qualidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à falta de transparência por parte da Prefeitura na demonstração dos gastos do Ensino ao citado Conselho, a matéria também foi tratada no citado relatório de fiscalização.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 99/138, acompanhada de documentação.

Sob o prisma econômico, ATJ registrou déficit orçamentário de 14,12%, sem amparo no resultado financeiro que, aliás, já se encontrava deficitário, tendo provocado o aumento expressivo de 65,61%, passando de quase dezoito milhões para vinte e nove milhões de reais.

Registrou que o percentual de investimento representou apenas 4,84% da RCL.

Indicou, ainda, ausência de liquidez em relação à dívida de curto prazo, observando que a elevação da dívida fundada deveu-se à atualização dos precatórios.

Em relação ao apontado quanto à renúncia de receitas, propôs recomendação.

Ordenador de Despesas, executá-las ou não, tal como definem os artigos 4º e 13 do Regimento Interno do sobredito Conselho (Regimento às fls. 671/679 do Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre os precatórios, observou que houve pagamento de R\$ 600.000,00, fruto de acordo efetuado em 16.01.2013 junto à Diretoria do DEPRE, registrando que as pendências judiciais não estavam corretamente contabilizadas.

Com relação aos requisitórios de baixa monta, disse que apesar do responsável informar que houve pagamento dos débitos decorrentes dos processos 3/2011 e 694/2008, apenas comprovou o pagamento do primeiro.

Assinalou que o resultado econômico foi negativo, causando redução da situação patrimonial.

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamento e transposições, que representaram 67,93% da despesa da Prefeitura inicialmente fixada, considerou que o procedimento demonstrava insuficiente planejamento orçamentário.

Assinalou, outrossim, a realização de compensação previdenciária irregular.

Assim, tendo em vista o resultado negativo registrado no balanço orçamentário e nas contas dos resultados financeiro e econômico, bem como em razão do não pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta e do apontado em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

à compensação previdenciária, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

A propósito dos gastos com pessoal, ATJ considerou adequados os ajustes efetuados pelo órgão de instrução.

Quanto ao seu montante, observou que desde o 3º quadrimestre de 2012 o limite legal não era respeitado, tendo atingido à época 54,45%.

Observou que o artigo 66 da LRF permite dispêndios com pessoal superiores ao limite legal no ano em que o PIB seja inferior a 1%, como no caso de 2012, daí podendo ser reconduzidos ao patamar aceitável em até quatro quadrimestres.

Referido regramento, contudo, não se aplica ao presente caso, visto que já no 3º quadrimestre de 2012 os gastos eram de 54,45%, apurando-se que, não obstante a dilação de prazo legalmente permitida, a Municipalidade não conseguiu eliminar o excedente das despesas em quatro quadrimestres.

Nota-se que em 2013 o percentual por quadrimestre foi de 55,91%, 54,66% e 57,05%, alcançando no 1º quadrimestre de 2014 54,77%, este último consoante registros constantes do Sistema Audesp, sujeito à verificação pela Unidade de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, indicou que os gastos com pessoal do exercício, no patamar de 57,05%, desrespeitaram o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

Assim, manifestou-se desfavoravelmente às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, ATJ expôs que as presentes contas também estavam comprometidas em razão da compensação de contribuições previdenciárias realizada inadequadamente, bem como por não se ter recolhido ao regime próprio de previdência social – IPREMUS a totalidade dos valores pertinentes à parte patronal e à dos servidores durante quase todo o exercício, configurando apropriação indébita.

Em relação ao indicado no item quadro de pessoal, registrou ter a Administração informado que estava realizando estudos objetivando uma reforma da estrutura administrativa, inclusive em relação aos cargos em comissão.

No tocante às demais falhas assinaladas pela Fiscalização, entendeu serem de ordem formal, passíveis de correção através de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, com recomendações.

O douto MPC considerou que, além do apontado pelos seus preopinantes, também contribuiria para a emissão de parecer desfavorável a abertura de créditos adicionais, somada às transferências, remanejamentos e transposições que representaram 67,93% do montante da despesa inicialmente prevista.

Sugeriu que o apontado nos itens C.2.3.2 e D.3.2 do relatório da Fiscalização, relativamente ao ajuste para locação de veículos e às dúvidas levantadas sobre a frequência de servidores, respectivamente, fossem examinados em autos próprios.

Propôs, também, que fosse enviado ofício à Receita Federal do Brasil, levando a seu conhecimento os fatos relatados pela Fiscalização no tocante à compensação previdenciária, que fora promovida por conta e risco da Municipalidade de Serrana.

Pugnou, também, pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta do contrato firmado pela Municipalidade com a Castelucci Figueiredo e Advogados Associados para a realização da impugnada compensação previdenciária, bem como em face de ex-agente político condenado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

expressiva restituição de valores ter sido nomeado para o cargo em comissão de Diretor Geral de Assessoria de Negócios Jurídicos, configurando afronta à moralidade administrativa.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Serrana**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,87%
FUNDEB	100%
Magistério	63,36%
Pessoal	57,05%
Saúde	31,1%
Transferências ao Legislativo	5,82%
Execução Orçamentária	Déficit de 14,12% - R\$ 11.722.287,30
Resultado Financeiro - deficitário	R\$ 29.146.150,91
Remuneração dos Agentes Políticos	Valor pago a maior ao Vice-Prefeito é inferior a 500 UFESP's- Prefeito e Secretários – regulares
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais – compensação previdenciária	Formação de expediente próprio
Contribuições ao IPREMUS	Irregular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino e na saúde.

Em que pese ter o responsável informado a adoção de medidas objetivando diminuir as despesas do Município, essas não se mostraram suficientes para tanto, considerando-se que o resultado da execução orçamentária apontou déficit da ordem de 14,12%, demonstrando descontrole na realização das despesas, frente às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas do Município, as quais chegaram até a contar com pequeno aumento em relação ao ano anterior (em 2012 – R\$ 80.174.642,00, em 2013 – R\$ 83.008.650,00)

Esse comportamento, aliás, veio a agravar ainda mais a situação financeira deficitária do Município, passando a representar mais de quatro meses da Receita Corrente Líquida ou 34,5%.

Constatou-se abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições amparados na LOA e em leis específicas, que representaram o elevado percentual de 67,93%, descaracterizando a peça orçamentária; verificou-se que parte dos créditos foi aberta sem o respaldo de receitas.

Registrou-se, outrossim, representativa elevação da dívida de curto prazo (59,7%), observando baixo índice de liquidez imediata, pois para cada R\$ 1,00 de dívida existiam R\$ 0,19 para saldá-la.

Essas situações se afiguram graves, estando em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o §1º, do artigo 1º e artigo 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressalto, ainda, que segundo a Fiscalização não houve cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios, assim como registrou-se a ineficiência da atuação da Divisão de Fiscalização Financeira na arrecadação das receitas próprias do Município e da cobrança da dívida ativa, fatos que demonstram não ter ocorrido um efetivo empenho voltado a diminuir da situação deficitária do Município.

Quanto aos gastos com pessoal, verifica-se que os dispêndios, já no final de 2012, encontravam-se acima do limite permitido de 54,45%.

Não obstante o artigo 66 da Lei Fiscal permitir que no ano em que o PIB tenha sido inferior a 1%, como ocorreu em 2012, os dispêndios com pessoal possam ser reconduzidos ao limite legal pelo prazo de quatro quadrimestres, a Administração não caminhou nesse sentido.

Isso porque, durante todos os quadrimestres do exercício de 2013 e no 1º de 2014 os dispêndios continuaram a ultrapassar o limite legal estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal (2013: 1º quadrimestre 55,91%; 2º, 54,66% e 3º, 57,05%; e 2014, 54,78%⁷).

⁷ Índice apurado pelo Sistema AUDESP sujeito à verificação pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressalto, como exposto pela UR-6, que no exercício foram realizadas 89 admissões de servidores efetivos por concurso público, das quais apenas 06 foram decorrentes de aposentadorias de servidores da área da Saúde e Educação e 01 por determinação judicial, bem como foram feitas 225 contratações por tempo determinado, das quais apenas 01 foi motivada por falecimento de servidor da área da Saúde, existindo ainda o registro de 221 nomeações para cargos em comissão, situações não amparadas pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

Assim, os gastos com pessoal acima do limite legal também comprometem a gestão em apreço.

Em relação aos precatórios, observo que a Municipalidade realizou acordo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE em 16.01.2013, comprometendo-se a pagar R\$ 600.000,00 durante o exercício, situação que foi efetivamente realizada consoante cópia dos depósitos de fls. 305/312.

No tocante aos requisitórios de baixa monta, verificou-se a ausência de comprovação do pagamento relativo ao processo judicial 694/2008, no valor de R\$ 693,54.

Em relação às contribuições devidas ao IPREMUS, a Fiscalização, às fls. 44/46, indicou que houve recolhimento parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da parte patronal e da dos servidores relativas ao exercício, sendo que consta dos autos acordo de parcelamento apenas em relação à competência de janeiro de 2013, o qual foi firmado em 15.03.2013.

Esta Corte tem sistematicamente considerado prejudicial às contas o não recolhimento de contribuições previdenciárias, principalmente aquelas devidas aos institutos de previdência local.

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, apurou-se pagamento a maior ao Vice-Prefeito no montante de R\$ 4.343,07. O processo que tratou especificamente dessa situação foi arquivado, nos termos do art. 4º da Resolução nº 4/2015, TC-A-012437/026/15, em razão de seu valor ser inferior a 500 UFESP's.

No que pertine à compensação previdenciária envolvendo os meses de novembro e dezembro de 2013, reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em expediente específico, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além do que, consoante proposta do d. MPC, seja cientificada imediatamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão.

No tocante ao apontado em relação ao Sr. Glayson Guimarães dos Santos (item B.1.6.1 – Acompanhamento de Valores Impugnados por este Tribunal em Contas Anuais a serem restituídos ao erário), verifico que o débito decorrente do processo TC-2602/026/04 foi inscrito na dívida ativa e está sendo objeto de execução fiscal.

Quanto ao Contrato nº 38/2013, referente à locação de veículos, diante do exposto pela Fiscalização às fls. 55/59, acompanhando a proposta do douto MPC determino que seja examinado em autos próprios – Termos Contratuais, providência que fica desde já determinada à UR competente.

Observo que o ajuste nº 91/2013, firmado com a Castellucci Figueiredo Advogados Associados, está sendo tratado no TC-1741/006/14.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, foram apresentados esclarecimentos pelo Responsável, bem como anunciadas medidas saneadoras que, contudo, em sua maioria não restaram comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Penso, no entanto, que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, diante do desrespeito ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal, do elevado déficit orçamentário e suas consequências, do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREMUS e da não comprovação do pagamento do requisitório de baixa monta relativo ao processo judicial 694/2008, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao Administrador no sentido de que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (atentar ao Comunicado SDG 29/10); Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Renúncia de Receitas; Análise Operacional da Fiscalização, Cobrança e Arrecadação das Receitas Próprias do Município; Dívida Ativa; Ensino; Precatórios (proceder à correta contabilização das pendências judiciais); Gastos com Manutenção da Frota; Ordem Cronológica de Pagamento; Execução Contratual (proceda a adequado planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de seus dispêndios, objetivando atentar ao princípio da economicidade); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Quadro de Pessoal; bem como proceda a rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas.

Determino, outrossim, ao Prefeito, que adote medidas voltadas ao controle do ponto dos servidores municipais, exigindo sua presença diária no setor da sua responsabilidade, bem como proceda à cobrança do valor indevidamente pago ao Vice-Prefeito, Vinicius de Moraes Pereira, a título de 14º salário, efetuado integralmente na sua exoneração do cargo de Diretor do Departamento da Fazenda, quando o adequado seria 5/12 avos, tempo em que permaneceu como Diretor, recebendo o salário relativo, nada obstante a hipótese de arquivamento do TC-800026/599/13, lembrando ao Prefeito que a regularização do assunto será objeto de verificação na próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁸.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

A UR-6 deverá proceder à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Igualmente, deverá efetuar a formação de autos próprios – Termos Contratuais para análise do apontado em relação ao Contrato 38/2013, referente à locação de veículos, fls. 55/59.

Determino, outrossim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada nos itens B.5.1 – Encargos e C.2.3.1 – Execução Contratual, fls. 44 e 53/55 dos autos principais e fls. 458/527 do Anexo II.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁸ Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; Dívida de Longo Prazo; Gastos com Manutenção de Frota; Coleta e Tratamento de Esgoto; Pessoal (cargos em comissão, comprovação de frequência, publicação dos atos, nomeação de diretores sem os requisitos mínimos) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps; Funcionários em Desvio de Função; Acúmulo de Férias.